

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2005

(Apenso o PL nº 5.162, de 2005)

Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Senado Federal prevê que as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Dispõe que se aplicam às referidas doações os limites de que tratam o art. 5º, o art. 6º, inciso II, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

A proposição estabelece que os projetos a serem beneficiados devem ser submetidos ao Ministério responsável pela Política Nacional do Meio Ambiente e enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Ao mesmo órgão caberia o controle da execução e a avaliação final dos projetos. Fica vedado o emprego de recursos incentivados na remuneração de membro de órgão dirigente das entidades executoras dos projetos.

A não-execução do projeto nos prazos estipulados em seu cronograma implica na devolução, pela entidade beneficiária, do imposto

que deixou de ser arrecadado, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação que regula o imposto de renda.

Por fim, a proposição tipifica como crime, punível com pena de reclusão de dois a seis meses, e multa de cinquenta por cento sobre o valor dos benefícios fiscais recebidos, a conduta de receber os incentivos fiscais criados e deixar de aplicar, sem justa causa, os projetos beneficiados, ou simular sua execução.

O Projeto de Lei nº 5.162, de 2005, por sua vez, pretende instituir incentivo fiscal para aplicação em projetos de proteção do meio ambiente e também para doação ao FNMA.

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicar parcelas do imposto de renda, a título de doação ou patrocínio, no apoio direto a projetos de proteção do meio ambiente sem fins lucrativos, habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente. Limita as deduções a cinco por cento do imposto devido.

Considera passíveis de serem beneficiados os projetos que tenham como objetivo a conservação dos ecossistemas naturais, a redução ou eliminação da poluição e da degradação ambiental, a implantação de unidades de conservação, etc. Esses projetos devem ser apresentados e implantados por organizações não-governamentais e preencher os critérios definidos pelo órgão ambiental competente. O projeto habilitado deve ser acompanhado e avaliado durante sua execução pelo órgão ambiental federal competente, sem prejuízo da atuação do órgão federal responsável pela fiscalização tributária. A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente doador ou patrocinador.

A proposta prevê, além disso, que os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente doadas ao FNMA. Também nesse caso as deduções ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

As infrações às normas previstas para os incentivos fiscais propostos sujeitam o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente e a outras penalidades cabíveis. Por fim, fica prevista sanção na esfera penal – reclusão de dois a seis meses –

para aqueles que venham a obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente dos incentivos criados.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se favoravelmente aos dois projetos, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Carlos Willian.

Em essência, o substitutivo da CMADS mantém o previsto no projeto, mas altera a redação de dispositivos das Leis nºs 9.250/95, 9.532/97, 9.249/95 e 9.605/98 para ali registrar as alterações jurídicas decorrentes do conteúdo dos projetos.

Ouvida a Comissão de Finanças e Tributação, manifestou-se pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 5.162/05, não cabendo apreciação do mérito, e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 5.974/05 e do Substitutivo da CMADS, com emendas.

Tais emendas visam, principalmente, a destacar atividades de financiamento de projetos de redução de emissão de gases do efeito estufa e de recuperação de áreas degradadas.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nos projetos é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela deliberar e não há reserva de iniciativa.

Examinados os textos, nada há nos projetos que mereça crítica no que toca à juridicidade, pelo que as proposições poderiam vir a integrar o ordenamento jurídico.

Estão bem escritos, atendem ao disposto na legislação complementar sobre redação legislativa e não merecem reparo.

Nada há a criticar, igualmente, no Substitutivo adotado na CMADS ou nas emendas da CFT.

Quanto ao mérito, entendo que todos os textos merecem aprovação, mas destaque positivo deve ser dado ao Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Combina bem as propostas e revela-se, quanto a elas, aperfeiçoado.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.974/05, do PL nº 5.162/05, e, no mérito, pela aprovação de ambos na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as emendas adotadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SARNEY FILHO
Relator